

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10120.000623/98-57
Recurso nº. : 118.791
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1993
Recorrente : AGRO - CRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.869

COISA JULGADA - O Art. 17 da Lei nº 9.779/99 veio delimitar a temporalidade da decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO - CRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.000623/98-57
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.869

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120.000623/98-57
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.869

RECURSO Nº. : 118.791
RECORRENTE : AGRO - CRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

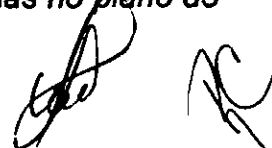
O presente processo versa sobre auto de infração (fls. 15/20), contra a empresa supra qualificada, que exige o recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro, nos meses de fevereiro e março de 1993.

A interessada apresenta sua peça impugnatória de fls. 23/33, alegando, em síntese, que é detentora de sentença judicial transitada em julgado conferindo-lhe o direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro cobrada com fulcro na Lei nº 7.689/88. Ainda, contesta a multa de 75% uma vez que entende que a Lei nº 9.430/96 reduziu para 20% o teto da multa aplicável aos casos de débitos não pagos no prazo estipulado. Finalmente, argüi a ilegalidade da aplicação dos juros de mora, tanto no tocante ao período de julho a dezembro de 1994 (TRD – art. 38 § 1º da Lei 9.069/95), como no período de janeiro até a presente data (SELIC – Medida Provisória 1.542/96), uma vez que, em ambos os casos, as normas posteriores estariam regulando atos pretéritos em desacordo com o estipulado nos arts. 144 e 106 do CTN.

Às fls. 40/62, junta documentação comprovando a existência de Mandado de Segurança transitado em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88.

A decisão de primeira instância mantém o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

***“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
COISA JULGADA (RES JUDICATA)
A ‘res judicata’ proveniente de decisão transitada em julgado em uma
ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.000623/98-57
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.869

direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471 do CPC.

FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter integralmente o lançamento, por força da lei.

MULTA DE OFÍCIO

No lançamento de ofício a multa é de ofício, sendo que a de 100% foi reduzida para 75% por força da retroatividade benéfica do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 1, de 7 de janeiro de 1997.

JUROS – LIMITE LEGAL

O § 1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Quanto à *res judicata* o julgador monocrático argumenta que o art. 11 da Lei Complementar 70/91 teria mantido as normas insculpidas na Lei nº 7.689/88, outorgando-lhes nova validade. Defende, assim, que a decisão transitada em julgado está revogada desde o advento do art. 11 da Lei Complementar 70/91.

Intimada do improvimento de impugnação em 23 de novembro de 1998, a interessada apresenta Recurso Voluntário de fis.77/83 em 22 de dezembro do mesmo ano. Nesta peça, a interessada contra argumenta a tese esposada pela decisão *a quo* sob os fundamentos de que a Lei Complementar 70/91 só se aplicaria às instituições financeiras e de que o art. 11, da mesma norma, não tem o condão de remissar a Lei nº 7.689/88. Quanto a multa de mora e os limites legais, não reprisa qualquer argumento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120.000623/98-57
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.869

VOTO

CONSELHEIRA ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, RELATORA

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso.

Concordo com a tese esposada pela recorrente quanto à inaplicabilidade do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91.

Com efeito, a aplicação do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91 só poderia ser cogitada para as instituições financeiras e jamais para as empresas comerciais.

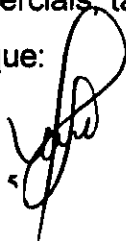
Leia-se o teor do referido art. 11 da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 11 - Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativamente à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma Lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo Único - Às pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar".

Pela simples leitura desse artigo, percebe-se que ele está endereçado somente às instituições financeiras e nunca às empresas comerciais.

Frise-se que a L.C. 70/91 cuidou da contribuição social objeto da Lei nº 7.689/88 apenas no transcrito art. 11, que trata somente das instituições financeiras, não se endereçando, no seu todo, às empresas comerciais, tanto que, em sua **ementa**, referida Lei Complementar esclareceu, expressamente, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120.000623/98-57
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.869

“... eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras...”. (grifamos)

Endereçando-se referido artigo 11 às instituições financeiras, logo não se aplica às empresas comerciais. Outrossim, a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, no seu todo, não criou contribuição social incidente sobre lucro em desfavor das empresas comerciais, não se aplicando, portanto, às mesmas.

Por outro lado, é certo que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura os regulares efeitos da coisa julgada, contudo, o art. 17, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 veio delimitar sua temporalidade. Leia-se o texto da norma:

“Art. 17 - Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.”

Frise-se, outrossim, que o artigo supra transcrito foi, por força da Medida Provisória nº 1807, de 28/01/99 estendido para os casos abaixo:

“Art. 10. O artigo 17 da Lei n. 9.779, de 19, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘§ 1º - O disposto neste parágrafo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

(...)”. (grifamos).

A matéria nos autos discutida já foi alvo de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 138284-8/CE, de 28/08/92, conforme ementa abaixo transcrita:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120.000623/98-57
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.869

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS
JURIDICAS. Lei n.7.689, de 15.12.88.**

I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar.

Apenas a contribuição do parag. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não ha necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de calculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o principio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parag. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988." (grifos nossos).

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos, voto no sentido de manter a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

